

SINT-IFESgo

SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO
DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIÁS
UFG - IFG - IFGoiano

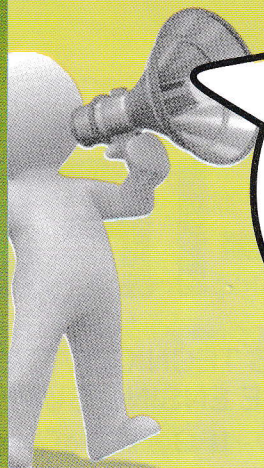
BOLETIM 3 - ANO 1/2014

DIREITO DE **GREVE** PARA OS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO



Março de 2014

DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS



Trabalhadores mesmo em estágio probatório podem participar da greve

Diante de diversos questionamentos e tendo em vista que, atualmente, temos nas Instituições de Ensino um quantitativo muito grande de trabalhadores em estágio probatório, informamos que o direito de participação em movimentos reivindicatórios é legítimo e necessário para as conquistas da categoria.

O princípio da liberdade de associação, como garantia e direito fundamental individual e coletivo, assegura a liberdade de reunião pacífica de um grupo de pessoas, agregadas por objetivos comuns, econômicos ou profissionais, nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”

Como de conhecimento de todos, no sindicalismo, vigora o princípio da liberdade associativa e sindical, que defende a prerrogativa de criação e desenvolvimento das entidades sindicais, através da garantia do exercício pleno de sua mais importante função: a representação da categoria, sempre em busca de melhores condições de vida e de trabalho dos representados.

A garantia da liberdade associativa e sindical dos servidores públicos está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, inciso I:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

Além da Constituição Federal da República, outros diplomas legais também cuidam da garantia da liberdade associativa e sindical dos trabalhadores e servidores públicos, a exemplo da Lei n.º 7.783/89, que veda o emprego de meios que possam constranger os direitos e garantias fundamentais ou frustrar a divulgação de movimento dos trabalhadores e servidores públicos:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar

ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento."

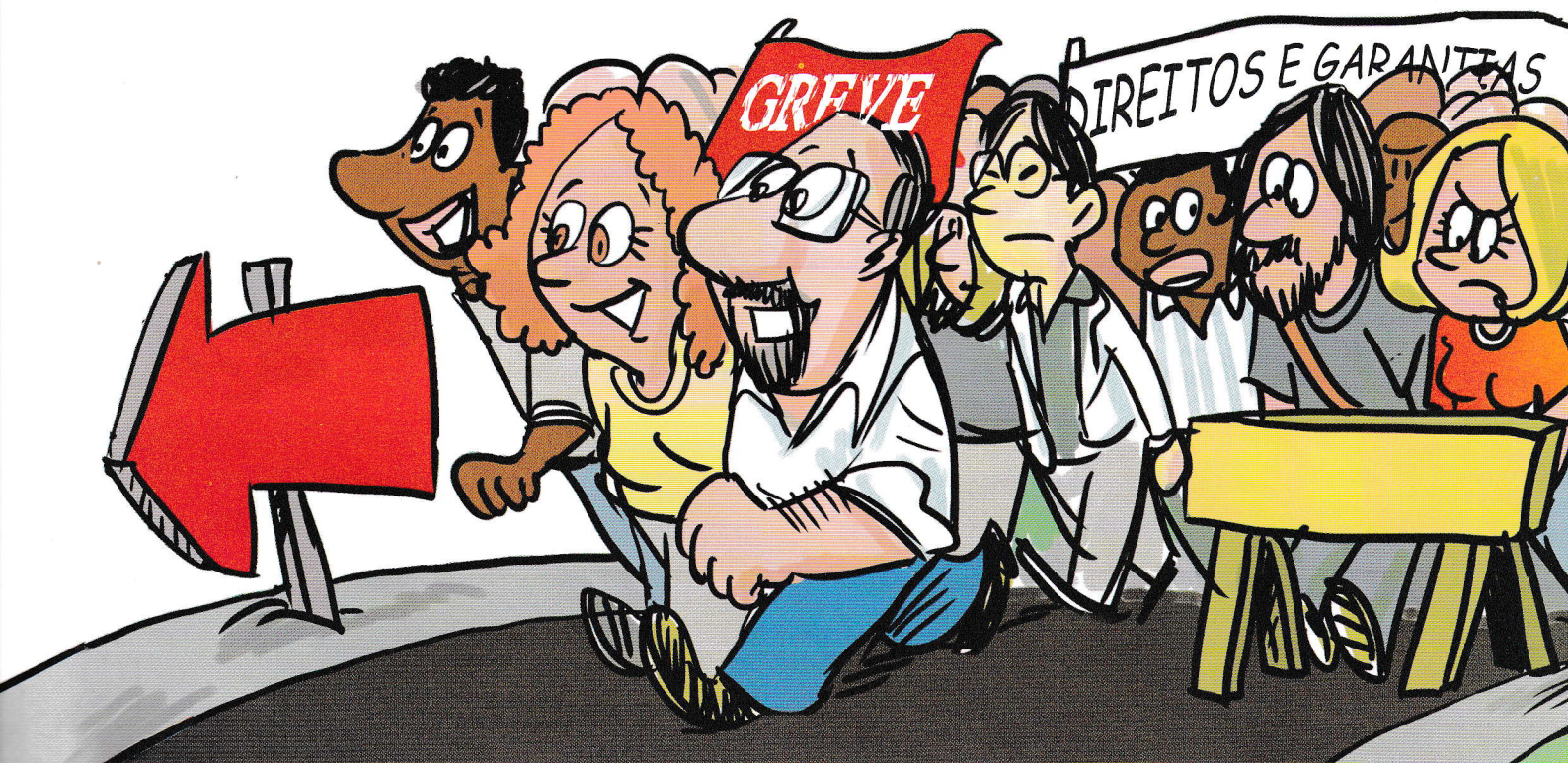
O DIREITO A GREVE PELOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO É LEGÍTIMO

A Constituição de 1988 elevou o direito de greve à categoria de direitos fundamentais do cidadão, tanto para os trabalhadores em geral (CF, art. 9º), como para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VI e VII). Sendo, indiscutivelmente, o direito de greve um direito fundamental, não há como se fazer distinção entre trabalhadores do setor privado e do setor público. Assim, o direito de greve de ambos deve ser exercido nos mesmos termos, isto é, com os mesmos direitos e limites.

Tratando-se de direito fundamental do trabalhador, mesmo aqueles servidores ainda não estáveis, submetidos ao estágio probatório, têm direito de greve nos mesmos termos dos servidores estáveis. Não há como ser aplicada pena de demissão a tais servidores, uma vez que tal pena só pode ser imposta quando o servidor comete alguma das irregularidades estabelecidas no art. 132 da Lei n.º 8.112/90, não constituindo, a participação em greve, uma delas. E nem poderia, uma vez que, como já se viu, tal manifestação está garantida pela Constituição Federal de 1988 tanto aos trabalhadores do setor privado quanto do setor público.

Os servidores públicos em estágio probatório, embora não estejam ainda efetivados no serviço público e, no cargo que ocupam, têm assegurado todos os direitos previstos aos demais servidores. Portanto também podem exercer seu direito constitucional de participação na greve.

Assim, a única maneira de caracterizar a greve como ato passível de demissão seria



entendê-la como “falta grave”, cuja pena é a demissão. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF há muito já editou súmula no sentido de que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (STF, Súmula 316).

Como exemplo colaciona-se ao presente a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DESPACHO : Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu mandado de segurança para tornar sem efeito exoneração e reintegrar a impetrante no cargo, assentando que a simples adesão à greve não constitui falta grave que autorize a demissão da servidora, ainda que na fluência de seu estágio probatório.

. . . O aresto recorrido afirma que as faltas da servidora, decorrentes de adesão a movimento grevista, não caracterizam elemento hábil a ensejar a sua exoneração, mesmo estando em estágio probatório, regulado pelo Estatuto dos Servidores do Estado.

. . . Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2001. Ministro Néri da Silveira Relator (RE 215251/RS)

Relator(a) Min. Néri da Silveira – Julgamento 10/12/2001 – Publicação DJ 02/04/2002)

Apesar da proteção constitucional ao direito de greve, deve ser levada em consideração a possibilidade de perseguição contra aqueles servidores grevistas em estágio probatório, uma vez que a avaliação final, mesmo possuindo critérios previamente estabelecidos em lei, será realizada por superior hierárquico que deverá emitir a avaliação devidamente fundamentada sobre a aptidão do servidor para o cargo.

Contudo, mesmo com certas ponderações, o exercício do direito de greve pelos servidores em estágio probatório é legítimo, estando acobertado pela impossibilidade de se restringir a amplitude de um direito fundamental.

Expediente

Coordenação Geral: Fátima dos Reis

Editor: Luiz da Luz

Redação e Revisão: Assessoria Jurídica do Sint-IFESGO

Projeto Gráfico: Sidney Vilela

Impressão: Gráfica Vereda

Endereços das Sedes:

- Administrativa

5ª Avenida, nº 1213 St. Leste Universitário
Goiânia - GO - Fone: (62) 3261-4465

- Social

Rua 01, Qd. Área, Lt.24, Chac. California
Goiânia - GO - Fone: (62) 3205-1663